REGULAMENTO (CEE) Nº 3732/87 DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa, para a campanha de 1987/1988, a percentagem referida no nº 1 A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 que diz respeito à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1928/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para incentivar a celebração de contratos entre, por um lado, os agrupamentos de produtores agrícolas de tomate e, por outro, as associações de transformadores ou o transformador, o Regulamento (CEE) nº 426/86 previu a concessão, em determinadas condições, de um prémio suplementar de transformação ;

Considerando que, a fim de permitir o pagamento do referido prémio para a campanha de 1987/1988, é conveniente fixar a « percentagem determinada significativa » da quantidade total de tomates transformados coberta por contratos celebrados com os agrupamentos de produtores ;

Considerando que, para Espanha e Portugal, é conveniente fixar uma percentagem específica, de modo a ter em conta o papel ainda limitado desempenhado pelos agrupamentos de produtores nestes dois Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, as percentagens referidas no nº 1 A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são as seguintes :

— para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 : 60 %,

— para Espanha e Portugal : 15 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

(1) JO nº L 49 de 22. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 32.